



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **8/6/2011**

24 TC-001960/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Climática de Cunha.

Prefeito(s): José de Araújo Monteiro.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José de Araújo Monteiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001960/126/08 e Expediente(s): TC-000541/007/08.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Cunha contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 21/9/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, pelos seguintes motivos:

- **restos a pagar sem disponibilidade financeira** em 31/12/2008, não atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato**, em descumprimento ao preconizado no parágrafo único do artigo 21 da lei supramencionada; e
- **aumento dos gastos de publicidade e propaganda** a partir de julho de 2008, na contramão do que estabelece o artigo 73, incisos VI, "b" e VII da Lei Eleitoral.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 14/10/2010 e o apelo protocolizado em 16 de novembro desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.180/186), descaracterizar as impropriedades.

Em síntese, informa que o dispositivo da Lei Fiscal veda a assunção de obrigações novas a partir de 1º de maio do último ano de mandato, fato que não ocorreu no presente caso, pois de acordo com a relação encaminhada de restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagar, as despesas sem lastro não foram assumidas no período vedado, mas tinham natureza continuada.

Sobre o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, aduz que não houve majoração dos gastos, mas apenas um acréscimo normal no mês de novembro e dezembro em decorrência do pagamento do 13º salário, somando-se a tal evento as rescisões trabalhistas dos ocupantes de cargos comissionados.

Alega, a respeito dos gastos com publicidade, que a Prefeitura aperfeiçoou no exercício, para maior transparência no final do mandato, as publicações obrigatórias dos atos oficiais, exigidas pela legislação pertinente, tais como: editais, homologações e contratos de licitações, além de outras.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos referentes ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, entende que o apontamento foi sanado, ressaltando que o percentual de despesa com pessoal apurado no exercício (34,82%) mostrou-se abaixo do limite prudencial (51,30%) de que trata o parágrafo único do artigo 22 e, conseqüentemente, do limite máximo (54%) fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do pedido de reexame. Quanto ao mérito, embora verifique que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato ocorreu apenas no mês de dezembro de 2008, opina pelo seu desprovimento, observando que "as alegações de defesa sobre as demais questões encontram-se desprovidas de quaisquer documentos comprobatórios".

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001960/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois ainda permanecem as seguintes irregularidades motivadoras da rejeição das contas: restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2008 e aumento dos gastos com publicidade e propaganda a partir de julho de 2008.

Conforme manifestações efetuadas pela Assessoria Técnica específica (fls.191/192) e por SDG (fls.194/196), no que tange ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a impropriedade deve ser afastada, tendo em vista que o acréscimo ocorreu apenas no último mês do exercício e foi justificado pela recorrente.

Não tiveram a mesma sorte os demais desacertos, pois as razões recursais ofertadas não foram suficientes para modificá-los.

Sobre a infringência ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal, a alegação de que se trata de despesas continuadas não pode prevalecer, pois, consoante ressaltou SDG, "os gastos habituais, corriqueiros e frequentes devem contar com amparo monetário, visto que, há muito, reproduzem-se na vida financeira do Município". Aliás, este tema foi amplamente comentado e divulgado ao público jurisdicionado, nos termos estabelecidos no Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, no exercício de 2008 as despesas a esse título superaram em

¹ "Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública." (p.49/50)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

136% a média dos três últimos exercícios, não havendo comprovação das alegações encaminhadas, o que impede seja relevada a falha.

Assim sendo, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, excluindo da decisão a questão do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, e mantendo os demais termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cunha, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.